



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001523-06.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada MARIA DA PENHA SILVA MARTINS CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94108

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001523-06.2022.8.26.0084

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

APELANTE: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

APELADO: MARIA DA PENHA SILVA MARTINS CAMARGO

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e repetição do indébito – Desconto em benefício previdenciário da autora – Procedência, em parte, para determinar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Inconformismo – Não recolhimento das custas de preparo nos termos do art. 1007, caput e §2º, do CPC – Apelante que teve indeferido o pedido de gratuidade – Concessão de prazo para o pagamento das custas do preparo – Não atendimento – Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL** em face de sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais movida por **MARIA DA PENHA SILVA MARTINS CAMARGO**, para a) declarar inexigível o débito discutido nos autos; b) condenar a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados da aposentadoria da parte autora e; c) condenar a requerida a pagar ao autor o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) título de danos morais, corrigida pelas índices do TJSP desde a publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A ré apelou, requerendo, inicialmente, a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega, em preliminar, a prescrição trienal. No mérito, alegou que não houve ato ilícito e que não tem responsabilidade diante de culpa exclusiva de terceiro e que eventual repetição de indébito depende da prova da má-fé, o que inexistente no caso, de modo que deveria ser reformada a ordem de devolução em dobro. Com os mesmos argumentos, aduz que os danos morais devem ser afastados

A requerente apresentou contrarrazões.

Indeferida a gratuidade pedida, foi concedido prazo para o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não pode ter seguimento e não deve ser conhecido pelo Tribunal de Justiça, uma vez que a ele falta condição básica para procedibilidade, qual seja, o preparo financeiro que todo litigante está sujeito pela contraprestação prestada pelo Judiciário. O art. 1007 do CPC obriga que a parte recolha a taxa devida.

O recorrente teve seu pedido de gratuidade indeferido, motivo pelo qual foi determinado o recolhimento do preparo. Entretanto, transcorrido o prazo legal sem o devido pagamento, inviável a apreciação do recurso diante da deserção configurada.

Isto posto, não conheço do recurso.

ENIO ZULIANI
Relator